CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019

AUTOR: Demétrio Oliveira.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem acompanhamento de funcionário, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Demétrio de Oliveira que dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem acompanhamento de funcionário, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor informa que o crime que ocorreu na escola municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, pode ser evitado com um rígido controle da entrada de pessoas nos ambientes escolares.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 03, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Verificou, ainda, que a matéria fora apresentada através do PLE-344/2013, tendo obtido parecer favorável das comissões permanentes competentes, tendo sido incluída na Ordem do Dia, porém, em razão da renúncia do mandato do autor, o então vereador Leo Prates, restou prejudicada a tramitação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do vereador Alfredo Mangueira, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição que ora analisamos não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição.**

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada **não se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado**. Nesse sentido, a proposição não está sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma, não sendo necessária, assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e qualquer comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

A proposição também não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de APROVAR o Projeto de Lei nº 19/2019, dado ao fato deste atender aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

13 de setembro de 2019

Marta Rodrigues
Relatora